

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 41, a seguinte redação:

Art. 41 - O contrato de concessão estabelecerá para o concessionário, dentre outras, as seguintes obrigações:

- I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para o aproveitamento da jazida com racionalidade e qualidade, para a segurança dos trabalhadores, das comunidades indígenas afetadas, dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;
- II - comunicar ao órgão federal competente, imediatamente, a descoberta de qualquer ocorrência de substância mineral não contemplada no contrato de concessão;
- III - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar os danos decorrentes das atividades de pesquisa e lavra;
- IV - ressarcir ao órgão federal competente os ônus que venha a suportar, em consequência de eventuais demandas, motivadas por atos de responsabilidade do concessionário.
- V - adotar as melhores práticas da produção mineral e do controle ambiental e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.
- VI - conduzir a atividade de lavra com observância das normas regulamentares da mineração;
- VII - contratar auditoria externa permanente escolhida pelas comunidades indígenas afetadas;
- VIII - fornecer ao órgão federal competente, às comunidades indígenas afetadas e à auditoria extrema independente, no mínimo semestralmente, relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- IX – facilitar aos agentes públicos federais, às comunidades indígenas afetadas e à auditoria externa independente a fiscalização das atividades dos recursos minerais e a auditoria do contrato.
- X – promover a recuperação ambiental da área afetada pela mineração;
- XI – elaborar plano de gestão de riscos socioambientais;
- XII- contratar como condição de vigência do contrato seguro para riscos

ambientais.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser obrigação do concessionário, além de cumprir as regras de caráter técnico, fiscal e tributário, também oferecer as garantias necessárias contra riscos e danos ambientais, assim como permitir às comunidades indígenas afetadas o pleno acesso às informações relativas aos aspectos técnicos, econômicos e ambientais da lavra. Há diversos aspectos relevantes para as comunidades indígenas que devem ser acompanhados de perto. Um deles diz respeito à execução financeira do contrato, na medida em que elas têm direito a pelo menos 3% do produto da lavra. Mas esse não é o único e talvez nem o principal. O controle sobre as medidas de controle ambiental, sobre a regularidade no emprego das técnicas de pesquisa e lavra, sobre as políticas de segurança sanitária, enfim, sobre todas as condicionantes estabelecidas no contrato, depende de conhecimentos técnicos que em regra não são de domínio dos indígenas – como não o são da imensa maioria dos cidadãos brasileiros. Portanto, para que as comunidades afetadas possam exercer o seu legítimo direito de controle social das atividades realizadas em suas terras, deve ser previsto na lei a contratação de uma auditoria externa independente. Essa auditoria deve ser contratada diretamente pela comunidade indígena, mas paga pelo concessionário, já que, assim como ocorre com a cobrança da taxa de fiscalização ambiental pelo IBAMA, quem deve suportar os custos do controle é aquele que cria o risco. Essa auditoria deveria ser formada por profissionais das áreas de contabilidade, meio ambiente, saúde pública e geologia, podendo variar a cada caso, dependendo dos riscos e condicionantes inerentes ao trabalho a ser realizado. Mas, diferentemente de outras auditorias ambientais, que ocorrem ocasionalmente, esta deveria ter uma atuação mais permanente, com maior freqüência, para poder corrigir eventuais irregularidades detectadas logo no seu princípio, já que muitas dizem respeito a possíveis impactos irreversíveis. Para que isso ocorra, essa obrigação deve constar formalmente do contrato de concessão.

Além da auditoria externa, também deve ser previsto na lei a obrigatoriedade de prestação de contas periódicas por parte do empreendedor à comunidade afetada, tanto no referente ao repasse de recursos, como principalmente ao cumprimento das medidas condicionantes estipuladas durante o processo de aprovação. Essa prestação de contas e a auditoria devem ser necessariamente encaminhadas periodicamente ao Ministério Público, que tem a função constitucional de zelar pelos interesses indígenas.

Mas sabemos que, mesmo com uma auditoria permanente, prestação de contas periódicas e uma boa gestão ambiental do empreendedor, ainda assim a atividade minerária traz riscos a ela inerentes que podem ter consequências ambientais e sociais gravíssimas, ainda mais quando consideramos que ela estará sendo realizada numa área especialmente protegida e cuja integridade dos recursos ambientais é uma condição fundamental para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas. Duas coisas são fundamentais nesse aspecto:

garantir que ao final do contrato o empreendedor cumpra com sua obrigação de recuperação ambiental da área lavrada e evitar ao máximo a ocorrências de eventos catastróficos como o rompimento de barragens de rejeitos, o derramamento de resíduos tóxicos, a contaminação do solo por rejeitos mal acondicionados, dentre outros riscos comuns em atividades desse porte. Mas como evitar a ocorrência desses eventos? Mais do que isso, como garantir que o empreendedor, diante de um evento não previsto e de grande porte, possa ter capital suficiente para recuperar ou amenizar os danos ambientais dele decorrentes?

Uma primeira medida necessária seria o oferecimento de algum tipo de garantia, já no momento de assinatura do contrato, de que o empreendedor realizará a recomposição ambiental da área minerada. Alguns países, como o Canadá, exigem o depósito de uma caução pelo minerador como garantia de que executará o plano de recuperação da área degradada. Essa seria uma boa medida. Talvez não seja o caso de estabelecer no texto da lei a espécie de garantia necessária, pois a melhor forma pode variar com o tempo. O que é importante é estabelecer, como condição para a contratação, a obrigação do licitante vencedor oferecer alguma garantia específica para o cumprimento do dever de recomposição da área, cuja espécie pode ser definida no regulamento.

Outro ponto fundamental seria obrigar a contratação, por parte do minerador, de um seguro para riscos ambientais. A apólice desse seguro deve necessariamente oferecer as seguintes coberturas: a) danos materiais e ambientais causados a terceiros ou à coletividade em decorrência de poluição súbita ou acidental; b) danos materiais e ambientais causados a terceiros ou à coletividade em decorrência de poluição gradual; c) despesas com a contenção do sinistro. Tal modalidade de apólice já existe no mercado brasileiro desde 1991 e já traz as características básicas necessárias a essa modalidade de seguro, que com certeza será aprimorado com o desenvolvimento do mercado. O importante é que exista uma garantia de que haverá a recuperação do dano ocorrido e, talvez mais importante, que haverá recursos suficientes para as ações de emergência de contenção do dano, já que muitas vezes o poder público não tem esses recursos e a obrigação de contenção é de quem causou o dano. É importante, portanto, que seja estabelecida no contrato de concessão a obrigação de contratação de seguro para riscos ambientais como condição de validade do contrato. Esse seguro deve cobrir inclusive danos dos quais se tenha conhecimento após o final do contrato, mas em decorrência de atividades realizadas durante sua vigência, em prazo a ser definido na regulamentação da lei e que pode variar para cada tipo de atividade. Também o montante coberto deve ser estabelecido em regulamento, mas deve ser matéria obrigatória, para evitar que sejam contratados seguros com prêmios demasiadamente baixos, que não cobririam sequer parte dos custos de recuperação.

**Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira
PV / MG**